

de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, na versão que lhe foi dada pelo Acto de Paris de 24 de Julho de 1971, e à Convenção Internacional de Roma para a protecção dos artistas intérpretes e executantes,

dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, de 26 de Outubro de 1961.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 89/657/CEE, que estabelece um programa de acção destinado a promover a inovação no domínio da formação profissional resultante da evolução tecnológica na Comunidade Europeia (*Eurotecnet*), e a Decisão 90/267/CEE, que estabelece um programa de acção comunitário para o desenvolvimento da formação profissional contínua na Comunidade Europeia (*Force*) com vista a instituir um Comité Consultivo para a Educação e Formação Contínuas que abranja os programas *Force* e *Eurotecnet*

COM(90) 648 final

(Apresentada pela Comissão em 21 de Dezembro de 1990)

(91/C 24/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

comité consultivo do programa *Force* e de adaptar e alargar o âmbito de competência do referido comité;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Considerando que a criação de um Comité Consultivo para a Educação e Formação Contínuas torna desnecessária a existência de dois comités distintos para assistir a Comissão na realização dos programas *Eurotecnet* e *Force*, devendo as decisões que estabelecem estes programas ser alteradas em conformidade,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

DECIDE:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Artigo 1º

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

1. A Comissão é assistida, na realização dos programas *Force* e *Eurotecnet*, por um comité de carácter consultivo composto por dois representantes de cada Estado-membro e presidido pelo representante da Comissão.

Considerando que o artigo 10º da Decisão 89/657/CEE (*) instituiu um comité consultivo para assistir a Comissão na aplicação da referida decisão;

Os membros do comité podem ser assistidos por peritos ou consultores.

Considerando que o artigo 10º da Decisão 90/267/CEE (†) instituiu um comité consultivo para assistir a Comissão na aplicação da referida decisão;

Doze representantes dos parceiros sociais, nomeados pela Comissão sob proposta das organizações representativas dos parceiros sociais a nível comunitário, participarão nos trabalhos do comité como observadores.

Considerando que a Comissão, no seu memorando relativo à racionalização e coordenação dos programas de formação profissional a nível comunitário, indicou a sua intenção de reagrupar actividades afins no âmbito do

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a adoptar, relativas:

(*) JO nº L 393 de 30. 12. 1989, p. 29.

(†) JO nº L 156 de 21. 6. 1990, p. 1.

a) Às orientações gerais que regem os programas *Force* e *Eurotecnet*;

- b) Às orientações gerais relativas ao apoio financeiro a prestar pela Comunidade (montantes, duração e benefícios desse apoio);
- c) Às questões relativas ao equilíbrio geral dos programas *Force* e *Eurotecnecnet*, incluindo a repartição entre as diferentes acções;
- d) Às questões relativas à apreciação dos programas e à divulgação dos seus resultados, com vista a aperfeiçoar as práticas e políticas de formação nos Estados-membros.

«*Artigo 10º*

Comité

A Comissão é assistida, na aplicação da presente decisão, por um comité de carácter consultivo, instituído nos termos do artigo 1º da Decisão .../.../CEE (*).

(*) JO nº L».

Artigo 3º

O artigo 10º da Decisão 90/267/CEE que adopta o programa *Force* passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 10º*

Comité

A Comissão é assistida, na aplicação da presente decisão, por um comité de carácter consultivo, instituído nos termos do artigo 1º da Decisão .../.../CEE (*).

(*) JO nº L».

3. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

4. O parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

5. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 2º

O artigo 10º da Decisão 89/657/CEE que adopta o programa *Eurotecnecnet* passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.
